



**PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE GUARAPARI
GABINETE DO PREFEITO**

Guarapari – ES., 20 de julho de 2023.

MENSAGEM Nº. 073/2023

Senhor Presidente e Nobres Edis,

Comunico à Mesa Diretora dessa Ilustre Casa Legislativa que fazendo uso da competência que me é outorgada pela Lei Orgânica Municipal no artigo 67, § 1º combinado com o artigo 88, II, **vetei parcialmente o Projeto de Lei Nº. 100/2023**, de autoria Parlamentar do Vereador Wendel Sant'Ana Lima, constante do caderno processual administrativo nº.18.189/2023, cujo o teor é seguinte:

PROJETO DE LEI Nº. 100/2023

DENOMINA PRÓPRIO PÚBLICO MUNICIPAL COMO PRAÇA NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO; AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CEDER E DESTINAR UM ESPAÇO PARA CONSTRUÇÃO DE UM MONUMENTO COM A IMAGEM DA PADROEIRA DA CIDADE DE GUARAPARI - NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE GUARAPARI**, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, alicerçado nas disposições do Art. 88, inciso V, da Lei Orgânica do Município – LOM, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e ele **SANCIONA** a seguinte

LEI:

Art. 1º. Fica denominada Praça **NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO** a praça pública localizada entre as Praias da Areia Preta e das Castanheiras, no Centro deste Município, mais precisamente nas coordenadas especificadas no Anexo Único desta Lei.

Art. 2º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a **ceder e destinar um espaço na Praça** referida no art. 1º, para que seja construído e instalado um monumento com a imagem da Padroeira da Cidade de Guarapari - Nossa Senhora da Conceição.

Art. 3º. O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar a presente Lei para lhe dar plena e fiel execução, ficando, ainda, autorizado, conforme conveniência e oportunidade do gestor público municipal, a firmar convênio e/ou termo de cooperação com a Paróquia Nossa Senhora da Conceição do Município de Guarapari/ES, inclusive através de sua Mitra Arquidiocesana, para o alcance dos objetivos previstos no artigo anterior.

Art. 4º. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, podendo inclusive serem transferidas à Paróquia Nossa Senhora da Conceição do Município de Guarapari, se assim for acordado entre ambas as partes, nos termos do artigo anterior.

Art. 5º. Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.

Guarapari – ES. 12 de Junho de 2023

WENDEL SANT'ANA LIMA
Vereador





**PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE GUARAPARI
GABINETE DO PREFEITO**

A despeito da boa intenção do legislador, a proposição legislativa contraria o interesse público, em especial, quando nos Arts. 2º, 3º e 4º, expressa-se:

Art. 2º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a ceder e destinar um espaço na Praça referida no art. 1º, para que seja construído e instalado um monumento com a imagem da Padroeira da Cidade de Guarapari - Nossa Senhora da Conceição.

Art. 3º. O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar a presente Lei para lhe dar plena e fiel execução, ficando, ainda, autorizado, conforme conveniência e oportunidade do gestor público municipal, a firmar convênio e/ou termo de cooperação com a Paróquia Nossa Senhora da Conceição do Município de Guarapari/ES, inclusive através de sua Mitra Arquidiocesana, para o alcance dos objetivos previstos no artigo anterior.

Art. 4º. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, podendo inclusive serem transferidas à Paróquia Nossa Senhora da Conceição do Município de Guarapari, se assim for acordado entre ambas as partes, nos termos do artigo anterior.

A Carta Magna de 1988 revela-se garantidora da igualdade e da liberdade religiosa, em nome da laicidade estatal, conforme ensinamentos do Art. 19:

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si.

A República Federativa do Brasil, conforme dispõe a Carta Magna, é um Estado Laico, o que equivale dizer que não haverá culto religioso de caráter oficial.

Desse modo, data *maxima venia* às religiões e aos seus seguidores, é inadmissível que a doutrina, símbolos e liturgia de determinada religião sejam impostas a todo povo brasileiro através da instituição de evento cultural de cunho religioso, coordenado por Igrejas, que, diga-se, são de observância obrigatória, ainda que essa religião represente grande parte da população, como ocorre com o cristianismo.

Pois bem, é justamente em nome da liberdade e consagração da diversidade religiosa, direitos fundamentais consagrados pela Constituição Federal, que o Estado é Laico, ou seja, não professa nenhuma religião. A Carta Magna de 1988 é clara a esse respeito, em seus artigos 5º, inc. VI e 19, inc. I, segundo qual "é vedado a União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança" e, ainda, "criar distinções entre brasileiros e preferências entre si".

Ora, dessa maneira, é fácil concluir que, independentemente da quantidade de fiéis, tempo de existência ou patrimônio que uma determinada religião possua, todas as manifestações





**PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE GUARAPARI
GABINETE DO PREFEITO**

religiosas gozam de proteção do Estado e a garantia desse Direito Fundamental é, sem sombra de dúvidas, a manutenção de um Estado desvinculado de qualquer uma delas.

Se o Estado, em seus três poderes Executivo, Legislativo e Judiciário é Laico, como poderá a administração pública, através de lei, impor aos seus administrados o respeito a um culto religioso de cunho flagrantemente do Cristianismo, pois é sabido que há outras doutrinas que não seguem o mesmo ensinamento, o que faz emergir a neutralidade do Poder Público.

Incabível, nesse caso, tal imposição, de respeito obrigatório por todos os municípios, independentemente da religião professada no Projeto de Lei, desrespeita a diversidade de cultos religiosos, privilegiando uma religião em detrimento das outras.

O mencionado Projeto de Lei, ainda que nobre, traz em seu teor referência a culto religioso quando manifesta no Art. 3º da conjectura, e, como óbvio, refletindo por derradeiro a matéria contra o Estado Laico de Direito, consagrado pela Carta Política Nacional.

Muito embora se verifique a preocupação do Nobre Parlamentar em estabelecer ações visando dinamizar e consolidar o conhecimento social e cultural com cessão de espaço público para instalação de imagem monumento religioso, o Projeto em destaque padece de vício de iniciativa. Tanto é verdade que, a proposta tenta fingir a opinião pública quando usa a expressão "**Art. 2º - Fica o Chefe do Poder Executivo Autorizado a ceder e destinar...**", ficando cristalino que a proposição invade a competência do Poder Executivo Municipal, pois a matéria é típica da Administração desse poder, não cabendo ao Poder Legislativo tal interferência.

A ingerência se confirma e persiste no Art. 3º, quando diz que "**poderá regulamentar a presente Lei para lhe dar plena e fiel execução, ficando, ainda, autorizado, conforme conveniência e oportunidade do gestor público municipal...** Intervenção inoportuna da Câmara de vereadores.

No Art. 4º da conjectura tenta legislar em matéria orçamentária, dando ar de legalidade, mas afronta os preceitos do Art. 58 da Lei Orgânica Municipal e das Constituições Estadual e Federal.

Inclusive, há de ser observado que, o Projeto de Lei teve como origem o Poder Legislativo que não pode, por sua vez, impor ao Executivo e nem interferir em ações da Administração Direta, cuja prerrogativa é típica do Chefe do Executivo. Portanto, veto parcialmente o Projeto Lei Nº. 100/2023, em especial, os Arts. 2º, 3º e 4º.

Assim, há vício insanável a macular o presente Projeto de Lei, não podendo o mesmo ser sancionado em sua literalidade, diante de tal irregularidade.

Atenciosamente,

EDSON FIGUEIREDO MAGALHÃES
Prefeito Municipal

**Excelentíssimo Senhor
VEREADOR WENDEL SANT'ANA LIMA
MD. Presidente da Câmara Municipal de Guarapari – ES**





**PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE GUARAPARI
GABINETE DO PREFEITO**

Guarapari – ES., 20 de julho de 2023.

OF. GAB. CMG Nº. 116/2023

**Excelentíssimo Senhor
VEREADOR WENDEL SANT'ANA LIMA
MD. Presidente da Câmara Municipal de Guarapari – ES**

Sirvo-me do presente para encaminhar a essa Colenda Edilidade a **MENSAGEM Nº. 073/2023**, que apõe veto parcial ao **Projeto de Lei Nº. 100/2023**, de autoria **Parlamentar**, originário do caderno processual nº. 18.189/2023.

Atenciosamente,

EDSON FIGUEIREDO MAGALHÃES
Prefeito Municipal

